



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº _____ PL 124/2003
(Do Dep. Chico Leite,

Em 18/02/03
Assessoria da Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em
guida, à CDC e CCJ,
n.º 107/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Desobriga o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia, no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o consumidor desobrigado do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia no Distrito Federal, devendo somente arcar com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária.

Parágrafo único. As concessionárias de que trata o *caput* somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará na aplicação, pelo PROCON-DF, das seguintes penalidades, na seguinte ordem:

- I – advertência; e
- II – multa, na forma do Parágrafo único do art. 57, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, definindo o escalonamento do valor das multas a serem aplicadas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

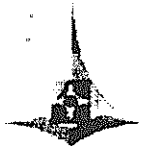
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe sobre tema de indiscutível relevância, em seu art. 5º, inciso XXXII, assim como nos art. 170 e 175, dentre outros, “*in verbis*”:

“Art. 5.º
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”
(grifo nosso)”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 124/03
13/02/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V - defesa do consumidor;” (grifo nosso)

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários; (grifo nosso)

III - política tarifária; (grifo nosso)

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla fartamente a matéria, no Capítulo DA DEFESA DO CONSUMIDOR, artigos 263, 264, 265 e 266, “*in verbis*”:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I - adoção de política governamental própria;

II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII - estímulo a ações de educação sanitária;

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

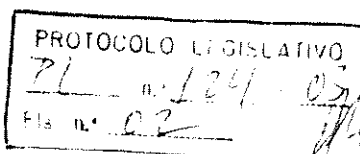
II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

Art. 266. O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.

Parágrafo único. O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Como podemos observar, a legislação referente aos direitos e defesa do consumidor é abrangente, assim como a responsabilidade do Poder Público em legislar e regulamentar a questão.

O presente projeto de lei tem por origem proposições apresentadas por parlamentares no Estado do Rio de Janeiro, assim como pelo nobre DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG, cuja iniciativa foi motivo de veto na legislatura passada.

A taxa mínima que o consumidor paga nas contas de luz, água e telefone foi criada há mais de 30 anos, para que se instalassem as plantas de infraestrutura desses serviços no país. Não se justifica mais que o consumidor continue pagando, por exemplo, a assinatura básica do telefone fixo ou celular, ou a taxa mínima de luz, mesmo que não se use o serviço, se a infraestrutura já está concluída. A EMBRATEL, uma das operadoras de telecomunicações do país, que faz DDD e DDÍ, ganha pelo serviço que presta. Nenhum cidadão brasileiro paga tarifa mínima à EMBRATEL. Podemos também citar o caso do celular pré-pago, em que o usuário paga apenas o que consumir. Não faz sentido a referida cobrança, que é imposta ao cidadão usuário sem nenhuma contrapartida de prestação efetiva de serviços.

O cidadão consumidor, tão vilipendiado em seus direitos e explorado nas relações econômicas com fornecedores e prestadoras de serviços tem, em vários países, a consolidação de nova legislação que regulamenta as relações consumidor *versus* fornecedor de bens ou serviços em bases mais democráticas. O objeto principal da presente iniciativa visa justamente desonerar o usuário da cobrança de tarifas/taxas mínimas que não se justificam, já que a tarifa cobrada pelas empresas não corresponde a uma contrapartida de consumo do serviço pelo consumidor.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.


Deputado **CHICO LEITE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 124/03
Fls. n.º 03